

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES - CONDADO - PE

PROJETO DE LEI Nº 023/2022

LIDO EM PLENÁRIO

EM 03 / 11 / 2022


PRESIDENTE

Ementa: Modifica a Lei Municipal nº 1.108/2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no Município do Condado e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. O art. 3º da Lei Municipal nº 1.108/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar” (NR)

Art. 2º. Fica acrescido o art. 4º-A à Lei Municipal nº 1.108/2021, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma do regulamento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.” (AC)



Art. 3º. Fica acrescido o art. 4º-B à Lei Municipal nº 1.108/2021, com a seguinte redação:

“Art. 4º-B. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou por meio da criação de plano de benefícios, se considerado viável, administrado por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar.” (AC)

Art. 4º. O art. 9º da Lei Municipal nº 1.108/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios os servidores do Município do Condado.

Art. 5º. O art. 13 da Lei Municipal nº 1.108/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do FUNPRECON, na forma prevista nesta Lei; e

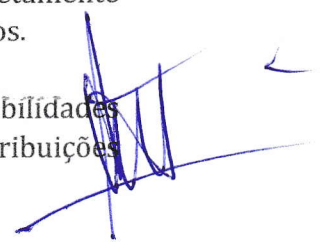
II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere esta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados.

§ 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições



recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.” (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Condado-PE, em 17 de Outubro de 2022.



ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal



MENSAGEM

Condado, 17 de Outubro de 2022.

Senhor Presidente e senhores Vereadores:

Sirvo-me da presente para encaminhar a apreciação desta egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 023/2022, que versa sobre a modificação da Lei Municipal nº 1.108/2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município do Condado; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão o plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

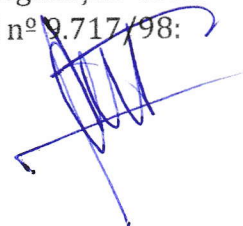
O envio do presente Projeto de Lei se dá em razão da necessidade de adequações de ordem técnica sugeridos pela SPREV, do Ministério do Trabalho e Previdência, notadamente em razão da emissão da Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME (anexa), que revisou a literatura previdenciária, concluindo que:

33. Por fim, considera-se necessária, ***inclusive para análise da legislação com a finalidade da emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária***, a readequação das leis de implantação já aprovadas que:

- a) Instituíram alíquotas de contribuição do patrocinador abaixo de 6%, tendo em vista a necessidade de atendimento da determinação do legislador constituinte de estabelecimento do RPC com a efetiva garantia da proteção previdenciária; e
- b) Não estabeleceram alíquota de contribuição do patrocinador na lei, tendo em vista a necessidade de garantia da devida proteção previdenciária do servidor público e seu caráter de despesa de caráter continuado e a necessidade de adequada transparência do gasto público;

Além da sugestão de alteração em relação à alíquota de contribuição do patrocinador, o despacho da SPREV também sugeriu as demais alterações contempladas nesta proposição legislativa, tais como a permissão para os servidores que adentraram no serviço público do Município antes da vigência do RPC possam optar por aderir a esse, dentre outras.

Por fim, cumpre informar a não adequação da legislação local poderá na punição do ente municipal, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.717/98:




Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Por todo o exposto, espero a compreensão dos nobres vereadores para que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado, nos termos da Lei Orgânica do Município e na forma regimental.

Condado, 17 de outubro de 2022.



ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES - CONDADO- PE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO,
EM 08/11/2022


PRESIDENTE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES - CONDADO- PE

APROVADO EM Unica DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO POR Unanidade
SALA DAS SESSÕES EM 08 DE
Novembro DE 2022


PRESIDENTE

